

TC 005.297.2015-0

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA.

Recorrente: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34).

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 (peça 12, p. 1).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. PNAE 2009. Impugnação parcial das despesas. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Documentos novos. Oferta de alimentos, de março a maio de 2009, não demonstrada. Distribuição de gêneros alimentícios às escolas não comprovada. Débito mantido. Responsabilidade do ex-prefeito. Dever de prestar contas dos recursos públicos. Boa-fé não reconhecida ante a gravidade das irregularidades identificadas nos autos. Prescindibilidade da conduta de má-fé para a responsabilização subjetiva perante o Tribunal. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA [peças 27/28], contra o Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, transcrito na íntegra abaixo [peça 20]:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino, Maranhão, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Dácio Rocha Pereira, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor R\$	Data
1.280,40	31/3/2009
2.712,60	31/3/2009
1.141,80	2/6/2009
1.280,40	2/6/2009

9.521,60	2/6/2009
9.521,60	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
3.014,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
5.456,00	2/6/2009
138,60	2/6/2009
1.280,40	30/6/2009
9.521,60	30/6/2009
3.014,00	30/6/2009
3.471,40	30/6/2009
1.280,40	1º/8/2009
9.521,60	3/8/2009
3.014,00	3/8/2009
5.456,00	3/8/2009
1.280,40	1º/9/2009
9.521,60	1º/9/2009
3.014,00	1º/9/2009
5.456,00	1º/9/2009
1.280,40	3/10/2009
9.521,60	3/10/2009
3.014,00	3/10/2009
5.456,00	3/10/2009
1.280,40	4/11/2009
3.014,00	4/11/2009
9.521,60	5/11/2009
5.456,00	5/11/2009
1.280,40	11/12/2009
3.014,00	11/12/2009
5.456,00	11/12/2009

9.2. aplicar a Dácio Rocha Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para

ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação [FNDE], em desfavor de Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito, em razão de impugnação parcial de despesas no montante de R\$ 146.662,80, decorrente de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, exercício de 2009, relativa aos recursos repassados por aquela autarquia à prefeitura municipal de Presidente Juscelino/MA, na modalidade transferência direta, no valor total de R\$ 183.198,40.
3. Os recursos federais foram repassados à prefeitura municipal em parcelas mensais no exercício de 2009, mediante ordens bancárias creditadas nas contas específicas desse programa, de acordo com a modalidade: PNAE-Fundamental [total de R\$ 85.694,40], PNAE-EJA [R\$ 12.804,00], PNAE-Pré-Escolar [R\$ 30.140,00] e PNAE-Quilombola [R\$ 54.560,00] [peça 1, p. 62/64].
4. No exame preliminar da prestação de contas, enviada pelo ex-prefeito [peça 1, p. 70/350], o FNDE apontou a falta do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, CAE, sobre as contas do exercício de 2009, determinando o saneamento dessa pendência ou a devolução dos recursos do PNAE, em 8/6/2010 [peça 1, p. 354].
5. Em resposta, o responsável enviou o mencionado parecer do CAE, conclusivo pela irregularidade nas contas [peça 1, p. 356 e 358-360].
6. Para subsidiar o exame da prestação de contas e com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas pelo CAE, o FNDE realizou, no período de 8 a 12/8/2011, auditoria na prefeitura municipal de Presidente Juscelino/MA, cujo resultado constou do Relatório de Auditoria nº 30/2011, que apontou vícios no procedimento licitatório, ausência de inspeção sanitária dos alimentos, oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto, ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, entre outras inconsistências [peça 1, p. 374-393].
7. O FNDE solicitou ao ex-prefeito, em 1º/12/2011, a devolução do valor impugnado de R\$ 146.662,80 [peça 1, p. 394 e 400].
8. Em seu relatório [6/5/2014], o tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, quantificado em R\$ 146.662,80, de responsabilidade do gestor municipal à época, Dácio Rocha Pereira [peça 2, p. 52-63].
9. Tal entendimento foi ratificado pela Controladoria Geral da União, CGU, com o conhecimento ministerial [peça 2, p. 95/101].
10. No âmbito do TCU, após regularmente citado, o responsável apresentou sua defesa [peças 10/11 e 15].
11. Após analisar o feito, a Secex/PI propôs rejeitar as alegações de defesa, que não lograram afastar o débito, e julgar irregulares as contas do responsável, condenando ao pagamento do débito e à aplicação da multa [peças 16/18].
12. O Ministério Público/TCU, o Relator *a quo* e o Tribunal anuíram à aludida proposta, o que culminou no Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara [peças 19/22].
13. Passa-se à análise do recurso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. O Ministro-Relator Bruno Dantas admitiu o recurso de reconsideração, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação ao recorrente [peça 36].

EXAME DE MÉRITO

15. Delimitação:
- 15.1 Constituiu objeto desta análise definir se houve:
- (a) comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, e
 - (b) a correta responsabilização do recorrente

Da análise da aplicação dos recursos públicos

Argumento

16. O recorrente apresenta documentos novos, como demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro, extratos bancários, recibos, cheques, notas fiscais, entre outros [peça 27, p.4 e peça 28].
17. Assevera que tais documentos demonstram a integral realização das despesas no âmbito do PNAE 2009, restando apenas meras falhas formais, o que ensejaria o julgamento pela regularidade em suas contas [peça 27, p. 4/5].
18. Sustenta que o FNDE deu quitação ao recebimento da prestação de contas dos recursos sem apontar dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado [peça 27, p. 6].
19. Afirma que a intempestividade na entrega desses documentos não caracteriza lesão aos cofres públicos, desvio de recursos ou afronta à moralidade administrativa [peça 27, p. 3/6].

Análise

20. O Tribunal atribuiu as seguintes irregularidades ao responsável [peça 21, p. 1/3]: (a) Inobservância de procedimentos na formalização de processo licitatório: o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração; não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas; não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento; a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados; e o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial; (b) Escolha inadequada do critério de julgamento da licitação; (c) Inabilitação indevida de proposta de preços; (d) Elaboração dos cardápios em desacordo com os requisitos do Programa; (e) Ausência de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa; (f) Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos; (g) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa; (h) Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro; (i) Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto; (j) Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas; e (k) Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.
21. O débito decorreu das três últimas, no montante descrito na tabela abaixo:

Item	Valor impugnado [R\$]
Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto	42.398,40
Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas	138,60
Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas	104.125,80
Total	146.662,80

22. O prejuízo causado aos cofres do FNDE foi detalhado no Relatório de Auditoria nº 30/2011 [peça 1, p. 384/390]:

1.9. Oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto.

Fato

Os repasses dos recursos do Programa foram para ofertar a alimentação escolar por um período de, no mínimo, 200 dias letivos. No entanto, a aquisição dos gêneros alimentícios só ocorreu a partir de 27/05/2009 e a distribuição só começou a ser realizada no mês de junho/2009, ficando 44 dias letivos sem a comprovação da oferta de alimentação aos escolares. Ressalta-se que esses dias letivos correspondem a 2 dias de março/2009, 20 dias de abril/2009 e 22 dias de maio/2009.

[...]

Manifestação da entidade:

Em atendimento a Solicitação de Auditoria - SA 137-005/2011, de 11/08/2011, a qual solicitou justificativa quanto à oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto, foi enviado via correio eletrônico o Ofício GPMPJ/MA nº 158/2011, de 15/08/2011, com os seguintes esclarecimentos:

“A auditoria (...), após analisar a documentação certificou-se de que houve 44 (quarenta e quatro) dias no 1º (primeiro) semestre de 2009 sem alimentação nas escolas: tal fato ocorreu porque era o primeiro ano da administração atual e com a passagem de comando do município houve um prejuízo significativo na continuidade dos trabalhos, eis que a administração anterior conduziu de forma irresponsável todo acervo do município, fazendo com que alguns programas sofressem atraso na sua implantação como foi o caso da merenda escolar que só conseguimos licitar na 2ª (segunda) quinzena do mês de maio.”

Análise da equipe:

A justificativa apresentada corrobora a constatação da ausência de alimentação escolar para os alunos da rede municipal durante o período de 44 dias letivos de aula. O fato contraria o disposto no inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, o qual estabelece a oferta de alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, quando a Entidade receber os recursos diretamente do FNDE. Ademais, a constatação vai de encontro às normas que estabelecem o número de 200 (duzentos) dias letivos/ano a ser considerado no cálculo dos valores e como base para a liberação dos recursos, conforme estabelecido no inciso III do art. 30 e no inciso I do art. 43 da daquela Resolução.

Diante do exposto, observou-se o prejuízo no montante de R\$42.398,40 referentes aos 44 dias sem alimentação escolar, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês	Dias letivos sem alimentação escolar
Março/2009	2
Abril/2009	20
Maió/2009	22
Total de dias letivos sem alimentação escolar	44
Memória de calculo: A x D x C = valor do prejuízo PNAE EJA: 291 alunos x 44 dias x 0,22 = R\$2.816,88 PNAEQ: 620 alunos x 44 dias x 0,44 = R\$12.003,20 PNAEP: 685 alunos x 44 dias x 0,22 = R\$6.630,80 PNAEF: 2.164 alunos x 44 dias x 0,22 = R\$20.947,52	Prejuízo total = R\$ 42.398,40

[...]

1.10 Deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

Fato:

A Entidade adquiriu 110 Kg de corante e distribuiu o quantitativo de 869 unidades, sendo que a unidade de medida discriminada na distribuição foi "pt" mas sem discriminar o peso dos pacotes, ou seja, impossibilitando a conciliação da quantidade do corante adquirido com o distribuído.

[...]

Análise da equipe:

Atendendo a solicitação da auditoria, a Prefeitura informou qual a unidade de medida que foi utilizada para distribuir o produto "corante". No entanto, essa informação deveria constar nos recibos de distribuição, de forma que viabilizasse os levantamentos dos quantitativos adquiridos mediante as notas fiscais e distribuídos por meio de recibos. Ademais, esses recibos deveriam seguir o modelo de Guia de Recebimento e Remessa - Anexo X da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

[...]

Dessa forma, considerando condizente a unidade de medida informada na justificativa e chegando a conclusão de que 869 pt equivale a 86,9 quilogramas do produto, verificou-se prejuízo pela não comprovação da distribuição da totalidade do produto, conforme demonstrado a seguir:

Produto	Unidade de medida	Quantidade adquirida (A)	Quantidade distribuída comprovada (B)	Quantidade não comprovada (A-B)	Preço unitário (R\$)	Valor do Prejuízo (R\$)
Corante	Kg	110	86,9	23,1	6,00	138,60
Total						138,60

1.11 Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

Fato:

A Prefeitura não comprovou a distribuição às escolas da rede municipal de todos os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 2009, conforme demonstrado no quadro elencado na evidência a seguir.

Evidências:

Notas fiscais citadas no subitem 1.9 deste Relatório e recibos dos gêneros alimentícios nas escolas.

Produtos	Aquisição com Recursos do FNDE	Quantidade Distribuída	Quantidade Não Comprovada	Preço Unitário R\$	Prejuízo R\$
Açúcar	4.193 kg	953	3.240	1,40	4.536,00
Arroz	18.466 kg	8.364	10.102	1,47	14.849,21
Biscoito	4.924 Kg	2.164	2.760	3,75	10.350,00
Carne	5.224 Kg	918,5	4.306	6,50	27.985,75
Cebola	1.015 Kg	80,5	935	2,00	1.369,00
Feijão	3.543 kg	1.122	2.421	2,49	6.028,29

Frango	3.828Kg	2.049,5	1.779	4,00	7,114,00
Macarrão	3.578 Kg	1.774	1.804	2,50	4.508,75
Mingau	2.379Kg	1.207	1.172	7,50	8.790,00
Óleo de soja	1.498 Lt	616	882	2,50	2.203,75
Sal	429 Kg	371	58	0,35	20,30
Salsicha	5.224 Kg	2.709	2 515	3,50	8.802,50
Suco	2.379 Cx	1.622	757	6,00	4.542,00
Tomate	1.009 Kg	87	922	2,00	1.843,00
Verduras	1 441 Kg	1 441	-	3,00	-
Vinagre	1.128 Lt	672	456	1,50	683,25
Total					104.125,80

[...]

Análise da equipe:

A Entidade informa que por motivo de calamidade pública houve suspensão no período escolar sem que tenha havido a interrupção do fornecimento da merenda aos alunos, havendo apenas a suspensão da emissão dos recibos de entrega dos gêneros alimentícios.

Diante da justificativa apresentada a constatação permanece, tendo em vista que não houve comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas municipais e que a oferta de alimentos adquiridos com os recursos do Programa fora do período letivo contraria o disposto no art. 40 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/09, o qual estabelece que "O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo".

Ainda sobre a matéria, observe-se a determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 1918/2006 - Plenário, transcrito na análise do subitem anterior.

Diante do exposto, observou-se o prejuízo referente à ausência de distribuição às escolas municipais dos gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE para a oferta de refeições durante o período letivo.

23. Os documentos apresentados pelo responsável nesta fase recursal são: (a) demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira [peça 28, p. 1/2]; (b) extrato bancário das contas nº 25.950-0 (maio a dezembro de 2009) e nº 25.951-9 (março, maio a dezembro de 2009) [peça 28, p. 3/21 e 61/62]; (c) recibos emitidos pela microempresa P.A. Coêlho de Sá no valor de R\$ 27.630,00 e R\$ 10.909,00, referentes à aquisição de alimentos [merenda escolar], descrita nas notas fiscais nº 1002 e 1003, de 27/5/2009 e nº 1014 e 1015, de 11/6/2009 [peça 28, p. 22 e 26]; (d) cheques nº 850001 e 850005, da conta 25.951-9, de R\$ 27.630,00 e R\$ 13.812,00 [peça 28, p. 23 e 38]; (e) notas fiscais nº 1002, 1003, 1004, 1005, 1012, 1013, 1014, 1015, 1034, 1035, 1036, 1037, 1046, 1047, 1048, 1049, 1053, 1054, 1055, 1056, 1065, 1066, 1067, 1068, 1093, 1094, 1096, 1097 com os respectivos documentos de autenticação [peça 28, p. 24/25, 27/34, 36/37, 39/50, 52/53, 55/60, 63/82]; e (f)

relatório de notas fiscais digitadas no posto da Secretaria Estadual da Fazenda [peça 28, p. 35, 51 e 54].

24. Sabe-se que a boa e regular aplicação de recursos públicos deve ser evidenciada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

25. Considerando que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) *in loco* pelo FNDE, examina-se a execução física por prova indireta, documental.

26. De pronto, verifica-se que nenhum dos documentos acima apresentados é capaz de demonstrar a **distribuição FÍSICA dos gêneros alimentícios às escolas municipais**, pois não há qualquer comprovante de saída de gêneros alimentícios do estoque municipal ou da sua entrega em cada uma das escolas.

27. Os extratos bancários, recibos, notas fiscais e cheques poderiam comprovar o nexo financeiro e a aquisição de gêneros alimentícios, mas não são hábeis para demonstrar sua distribuição física às escolas municipais.

28. Na execução de programas nutricionais, que envolvam a aquisição de alimentos, não é suficiente a comprovação da compra dos produtos, mas também a sua distribuição à população assistida, momento em que se materializa a ação pública [Acórdão 3.471/2017-TCU-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro].

29. Merece destaque o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, que apontou: “A quantidade de gêneros adquiridos via Notas Fiscais de compras, não batem com as quantidades de gêneros alimentícios distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino” e “Os alimentos: carne, frango, salsicha, hortaliças e verduras foram distribuídos às escolas de forma deficitária, em quantidades irrisórias, não atendendo as necessidades nutricionais dos alunos, divergindo da quantidade demonstrada nas Notas Fiscais de compras” [peça 1, p. 360].

30. Com relação à falta de oferta de alimentos nas escolas, nos meses de março, abril e maio, a própria gestão municipal admitiu sua ocorrência por erro administrativo, conforme manifestação contida no Relatório de Auditoria nº 30/2011 à peça 1, p. 385/386.

31. Não há evidências documentais de que os recursos do Programa foram utilizados para ofertar alimentação escolar **nos meses de março, abril e maio de 2009**, já que a aquisição dos gêneros alimentícios, segundo os extratos bancários, recibos, cheques e notas fiscais apresentados, só ocorrera a partir de 27/05/2009 [peça 28, p. 14, 22, 23, 24, 49, 52 e 55].

32. De acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar: “As compras dos gêneros alimentícios foram realizadas somente no mês de maio e distribuídas às escolas a partir do mês de junho/2009, não atendendo aos 200 dias letivos” [peça 1, p. 360].

33. Nesses termos, conclui-se que os documentos novos não servem para afastar o débito ou as demais irregularidades apuradas nos autos.

34. Ao contrário do que se alega, o FNDE não deu quitação às contas em tela. O tomador de contas do FNDE apontou prejuízo ao erário no valor de R\$ 146.662,80, responsabilizando o recorrente [peça 2, p. 52/63].

35. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise da responsabilidade do recorrente

Argumentos

36. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido o condenou ao pagamento de R\$ 200.000,00, sem que se tenha demonstrado dano ao erário ou desvio de recursos [peça 27, p. 6].

37. Alega que eventuais erros cometidos por seus subordinados no encaminhamento de documentos para a prestação de contas decorreram do excesso de cuidado, da imperícia ou da falta de conhecimento específico sobre o assunto [peça 27, p. 3].

38. Assenta que sempre geriu os recursos públicos com boa-fé e que foi gravemente prejudicado pelos assessores encarregados de organizar e encaminhar a prestação de contas [peça 27, p. 4 e 6/7].

39. Afirma que eventuais irregularidades não decorreram de ato de má-fé do gestor, conduta que sequer foi caracterizada nestes autos [peça 27, p. 3/4 e 7].

Análise

40. Conforme exame precedente, as irregularidades apontadas pelo Tribunal, incluindo o prejuízo ao erário de R\$ 146.662,80, não lograram afastadas pelos argumentos recursais.

41. Ao aplicar a multa de R\$ 200.000,00 ao recorrente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, o Tribunal levou em consideração o montante e a gravidade do débito que “causou dano absolutamente irreversível” aos beneficiários da merenda escolar [peça 21, p. 3].

42. A alegação de culpa dos servidores subordinados não é capaz de afastar a responsabilidade pessoal do gestor municipal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE. Todo aquele que administra recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

43. Não há como reconhecer a boa-fé do ex-prefeito ante a injustificada falta de alimentação escolar nos meses de março, abril e maio de 2009 e diante da falta de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, verificada nos autos.

44. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que este seja responsabilizado [Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz, 1.465/2016-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e 1.316/2016-TCU-Plenário, relatora Ana Arraes].

45. Desse modo, não há como acolher o alegado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. Tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Dácio Rocha Pereira (processo nº 0047488-84.2013.4.01.3700), em decorrência da aplicação irregular dos recursos do PNAE no exercício de 2009 [peça 43].

47. Assim sendo, propõe-se dar ciência da decisão que vier a ser prolatada ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

CONCLUSÃO

48. Os documentos apresentados pelo ex-prefeito Dácio Rocha Pereira são incapazes de demonstrar a distribuição física dos gêneros alimentícios às escolas municipais, assim como são inábeis para comprovar que a alimentação escolar foi ofertada nos meses de março, abril e maio de 2009.

49. A responsabilidade do ex-prefeito decorre do dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos a ele confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

50. Não há como reconhecer a boa-fé do ex-prefeito ante a injustificada falta de alimentação escolar nos meses de março, abril e maio de 2009 e diante da alta de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, verificada nos autos.

51. A responsabilização subjetiva do recorrente deveu-se à simples presença de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de má-fé do gestor para que este fosse responsabilizado perante o Tribunal.

52. Assim, propõe-se a negativa de provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Dácio Rocha Pereira contra o Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

(a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

(b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU; e

(c) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada às partes, ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (processo nº 0047488-84.2013.4.01.3700), à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3